



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**MENSAGEM DE VETO Nº 002/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, referente ao **Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2023**, que “**INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA, LUPUS (LES), DOENÇA DE BEHÇET E ARTRITE REUMATOIDE NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES**”.

A referida Mensagem foi protocolada no dia 30/03/2023, sendo lida na sessão ordinária de 09/05/2023, vindo a esta Comissão no dia 10/05/2023 para o respectivo parecer.

Este é breve o Relatório.

O projeto em tela, após aprovado, foi protocolado no Gabinete do Prefeito Municipal.

Insta esclarecer que somente a presente Comissão se manifestará nas Mensagens de Veto nos termos do art. 78 do Regimento Interno Cameral.

Conforme o disposto no art. 63 do Regimento acima mencionado, a presente Comissão deverá produzir, juntamente com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo propondo a aceitação ou rejeição do veto.

O Decreto Legislativo independe de sanção do Prefeito e se destina à regular matéria de exclusiva competência da Câmara.

É de se destacar que, em que pese o Parecer Jurídico emitido pelo Exmo. Sr. Procurador do Município de Colatina/ES, tem-se, no caso em comento, que ao analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice no projeto de lei em referência e na compilação que o norteia, de modo que ESTA Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade da matéria, e, por tal motivo rejeita o veto apresentado ora em debate.

Nesta toada, imperioso ressaltar o exercício regular da competência suplementar dos municípios, definida no art. 30 da Constituição da República, vislumbra-se ainda o interesse LOCAL a justificar o presente, e além do mais,





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

as diversas leis nacionais tratando sobre o tema, de modo a justificar a sua complementação.

Outrossim, é importante frisar que a medida proposta pela lei confere efetividade ao direito social à saúde, em atendimento ao que dispõe a CRFB/88 e a Lei Orgânica Municipal, ou seja, limitou-se a garantir direito constitucional já previsto, de modo que o projeto em questão, trata de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente, não tendo vício de iniciativa, tampouco ofensa à separação dos poderes e organização administrativa municipal.

Portanto, levando em consideração os argumentos acima expostos e o fato de que tal proposição versar sobre assunto de interesse local, a rejeição do veto se faz necessária.

**PELO EXPOSTO**, estando o Projeto emanado de interesse local esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO VETO AUTÓGRAFADO NO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001/2023**.

Sala das comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**GEFERSON ISRAEL ALVES**  
**PRESIDENTE**

**MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO**  
**VICE - PRESIDENTE**

**KECIA NASCIMENTO BASSETTI GREGORIO**  
**MEMBRO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003900390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Kecia Nascimento Bassetti Gregorio** em 29/05/2023 16:28

Checksum: **3F72907B3147D8E6C1F4C40336DEA839FC8613A4351009DE1D2EEF24AB6B5BB6**

Assinado eletronicamente por **Geferson Israel Alves** em 29/05/2023 16:50

Checksum: **01A7C77468594E3B12081A6C0260F1C7037672192713ADE980F72B858508A7D8**

